MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 20/12/22
Protocolo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 / 2022.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 20/12/22
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar n° 1, de 28 de dezembro de 2001, 'institui o Sistema Tributário do Município de Cascavel – Paraná'.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O art. 196 da Lei Complementar n° 1, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 196. Todas as pessoas jurídicas, ou a elas equiparadas, estabelecidas no Município de Cascavel, inclusive as entidades imunes ou isentas, estão obrigadas a realizar a declaração eletrônica do movimento econômico relativa a todas as operações de prestação e/ou contração de serviços realizadas no mês anterior.

§ 1º Entende-se por Declaração Eletrônica de Serviços a apresentação da escrituração do movimento econômico de forma eletrônica, diretamente por acesso remoto com operação em tempo real, transmissão de dados via internet ou por meio magnético;

§ 2º A declaração eletrônica deverá ser realizada, mensalmente, até o dia quinze do mês subsequente à prestação e/ou contratação dos serviços, através de programa específico acessível no endereço eletrônico www.cascavel.pr.gov.br;

§ 3º A Declaração Eletrônica de Serviços deve ser utilizada por sujeitos passivos, tomadores de serviços e/ou responsáveis tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 4º A declaração eletrônica de serviços prestados e/ou tomados consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais, decorrentes de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

I - às Notas Fiscais emitidas;

II - às Notas Fiscais anuladas/canceladas;

III - às Notas Fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;

IV - aos valores do ISSQN referentes ao movimento econômico apresentados através de declaração mensal de faturamento;

V - à ausência de movimento econômico, quando for o caso;

VI - à movimentação econômica para as empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação;

§ 5º Ficam igualmente obrigados a realizar a declaração de serviços contratados de que trata o caput deste artigo:

I- os tomadores de serviços estabelecidos fora do Município de Cascavel relativamente a serviços contratados e executados nesta cidade por pessoas jurídicas ou autônomos estabelecidos em outros municípios, cujos serviços se enquadrem em uma das exceções previstas pelo Art. 3º da Lei Complementar Federal 116, 31 de julho de 2003 e pelo Art. 161 da Lei Complementar n.º 01, de 30 de dezembro de 2001.

II - serventias judiciais e extrajudiciais não estatizadas.

§ 6º Ficam igualmente dispensados da declaração de serviços prestados de que trata o caput deste artigo:

I - os contribuintes prestadores de serviços relativamente aos serviços prestados enquadrados nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços constante do art. 158 desta Lei Complementar, a partir da implementação e efetivo funcionamento do sistema eletrônico de padrão unificado de que trata a Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020.

II - as empresas que não sejam prestadoras de serviços.

III - as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, regidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 7º A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando as informações sujeitas à homologação fiscal.

§8º O não cumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitam o contribuinte à aplicação das penalidades cabíveis em lei."

**Art. 2º** Inclui o art. 196-E a Lei Complementar n° 1, de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 196-E. O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN declarado ao Fisco Municipal por meio da emissão da Nota Fiscal de Serviços

Eletrônica ou Declaração de Faturamento, bem como em Declaração de Serviços Contratados, consiste em ato declaratório, constituindo, por si só e quando devido, o crédito tributário relativo ao ISSQN incidente sobre a operação nela registrada, dispensando, para esse efeito, qualquer providência por parte do Fisco.

§1º Os créditos tributários a que se refere o **caput** deste artigo terão data de vencimento o dia 15 (quinze) do mês subsequente à prestação e/ou contratação de serviços.

§2º O ISSQN declarado nos termos do **caput** será corrigido monetariamente, conforme legislação vigente, podendo ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa para efeito de cobrança executiva, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo de revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente."

**Art. 3º** Inclui o art. 196-F a Lei Complementar n° 1, de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 196-F O sujeito passivo ou responsável legal poderá, mediante protocolo, autorizar o Fisco Municipal a encerrar a declaração eletrônica do movimento econômico relativa a todas as operações de prestação e/ou contração de serviços realizadas no mês anterior.

§1º A autorização de que trata o **caput** deste artigo será realizada mediante protocolo promovido por meio do endereço eletrônico https://cascavel.atende.net ou outro que venha a substituí-lo.

§2º Ocorrendo a autorização de que trata o caput deste artigo, as declarações referente aos serviços prestados serão encerradas no último dia útil do mês subsequente à prestação do serviço e, as declarações de serviços tomados depois de decorridos 60 (sessenta) dias do prazo determinado no §2º do art. 196 da Lei Complementar nº 01, de 2001, oportunidade em que não haverá a aplicação da multa, penalidade prevista pelo art. 212, §4º, incisos III e XII, da Lei Complementar nº 01, de 2001, que somente será aplicada mediante Ação Fiscal da qual se resulte em constatação de infrações previstas em Lei.

§3º A emissão de NFS-e pelo prestador de serviço, constitui confissão de dívida e equivale à constituição do crédito tributário relativo ao ISSQN, o que configura elemento suficiente para sua exigência.

§4º O imposto confessado na forma do §3º deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária."

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal,**
Cascavel, 15 de dezembro de 2022.

**Leonaldo Paranhos,**
Prefeito Municipal.

**MENSAGEM DE LEI**

Excelentíssimo Presidente,
Nobres vereadores(as).

Submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar n° 1, de 28 de dezembro de 2001, 'institui o Sistema Tributário do Município de Cascavel – Paraná'.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo dar continuidade ao Programa de Modernização da Administração Tributária - PROMAT, que vem diariamente trazendo resultados positivos ao Município de Cascavel.

Assim, altera e acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 1, de 28 de dezembro de 2001, estabelecendo normas a respeito da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Contratados. A qual, visa adotar medidas tendentes a simplificar a ordem tributária, bem como implementar na Secretaria de Finanças mecanismos de controle mais eficazes no combate à evasão fiscal, através do estabelecimento de normas acerca da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados.

A Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Contratados é obrigação tributária já prevista e instituída pela Lei Complementar nº 1, de 2001, através de seu artigo 196. Entretanto, muito embora sua apresentação seja de suma importância para o Fisco Municipal (que toma conhecimento de todas as operações fiscais envolvendo a prestação de serviços dentro de seu território ou envolvendo prestadores ou tomadores de serviços domiciliados em seu território) e para o próprio contribuinte (já que sofre penalidade sempre que deixa de apresentá-la ou a apresenta fora do prazo) percebeu-se que uma parte significativa de contribuintes deixa de cumprir com tal obrigação fundamental.

O procedimento da declaração eletrônica de serviços envolve duas etapas a serem cumpridas pelo contribuinte, quais sejam:

a) **relativamente à prestação de serviços**: primeiramente a emissão das notas fiscais e posteriormente o fechamento do sistema para gerar o crédito tributário; e

b) **relativamente à contratação de serviços**: a alimentação do sistema através da declaração dos serviços contratados, e, posteriormente, o fechamento do sistema para gerar a guia do ISSQN retido (quando existente).

A esse respeito há que se destacar que de acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 436 ***"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."***

Deste modo, a simples emissão de nota fiscal de serviços eletrônica pelo contribuinte, por si só, já é condição suficiente para declarar/constituir o crédito tributário, bem como a simples alimentação no sistema da Fazenda Municipal aceitando ou inserindo as notas fiscais de serviços contratados, em especial com ISSQN retido, igualmente implica no reconhecimento de débito fiscal por parte do contribuinte constituindo o crédito tributário.

Assim sendo, o ato de constituição do crédito tributário de ISSQN pelo contribuinte ocorre no momento da emissão da nota fiscal da prestação de serviços e/ou no momento da declaração dos serviços por ele contratados, e não por ocasião da geração da guia do pagamento do ISSQN próprio ou retido (ato conhecimento como fechamento).

Partindo dessa premissa, e também do fato de que o Fisco Municipal acaba ficando refém do contribuinte que não realiza o fechamento do sistema, ou seja, não emite a guia de pagamento – o que, atualmente, acaba não gerando a receita no sistema municipal – é que se propõe a modificação da legislação municipal, a fim de que o fechamento do sistema ocorra de forma automática, a pedido do contribuinte ou seu responsável legal, 30 (trinta) dias depois de encerrado o prazo para o contribuinte realizar voluntariamente tal função.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justifica a elaboração deste Projeto de Lei Complementar que submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Gabinete do Prefeito Municipal,**
Cascavel, 15 de dezembro de 2022.

**Leonaldo Paranhos,**
Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Vereador
**Alécio Natalino Espínola**
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel - Paraná.

| REDAÇÃO ATUAL ART. 196 | NR ART. 196 |
| --- | --- |
| Art. 196 Todas as pessoas jurídicas, ou a elas equiparadas, estabelecidas no Município de Cascavel, inclusive as entidades imunes ou isentas, estão obrigadas a realizar a declaração eletrônica do movimento econômico relativa a todas as operações de prestação e/ou contração de serviços realizadas no mês anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 121/2021)<br><br>§ 1º A declaração eletrônica deverá ser realizada, mensalmente, até o dia quinze do mês subsequente à prestação e/ou contratação dos serviços, através de ferramenta disponibilizada pela Fazenda Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 121/2021)<br><br>§ 2º Ficam igualmente obrigados a realizar a declaração eletrônica de que trata o caput deste artigo, o tomador de serviço estabelecido em outro município, sobre serviços contratados e executados neste município por pessoas jurídicas ou autônomos estabelecidos em outros municípios, relativamente aos serviços enquadrados nas exceções do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, cujo ISS seja devido ao Município de Cascavel. (Redação dada pela Lei Complementar nº 121/2021)<br><br>§ 3º Ficam dispensados da declaração de serviços prestados de que trata o caput deste artigo, os contribuintes prestadores de serviços relativamente aos serviços prestados enquadrados nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços constante do art. 158 desta Lei Complementar, a partir da implementação e efetivo funcionamento do sistema eletrônico de padrão unificado de que trata a Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de | "Art. 196. Todas as pessoas jurídicas, ou a elas equiparadas, estabelecidas no Município de Cascavel, inclusive as entidades imunes ou isentas, estão obrigadas a realizar a declaração eletrônica do movimento econômico relativa a todas as operações de prestação e/ou contração de serviços realizadas no mês anterior.<br><br>§ 1º Entende-se por Declaração Eletrônica de Serviços a apresentação da escrituração do movimento econômico de forma eletrônica, diretamente por acesso remoto com operação em tempo real, transmissão de dados via internet ou por meio magnético;<br><br>§ 2º A declaração eletrônica deverá ser realizada, mensalmente, até o dia quinze do mês subsequente à prestação e/ou contratação dos serviços, através de programa específico acessível no endereço eletrônico www.cascavel.pr.gov.br;<br><br>§ 3º A Declaração Eletrônica de Serviços deve ser utilizada por sujeitos passivos, tomadores de serviços e/ou responsáveis tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.<br><br>§ 4º A declaração eletrônica de serviços prestados e/ou tomados consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais, decorrentes de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:<br><br>I - às Notas Fiscais emitidas;<br><br>II - às Notas Fiscais anuladas/canceladas; |

| | |
|---|---|
| setembro de 2020. (Redação dada pela Lei Complementar nº 121/2021)<br><br>§ 4º Ficam igualmente dispensados da declaração eletrônica de serviços prestados as empresas que não sejam prestadoras de serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº 121/2021) | III - às Notas Fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;<br><br>IV - aos valores do ISSQN referentes ao movimento econômico apresentados através de declaração mensal de faturamento;<br><br>V - à ausência de movimento econômico, quando for o caso;<br><br>VI - à movimentação econômica para as empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação;<br><br>§ 5º Ficam igualmente obrigados a realizar a declaração de serviços contratados de que trata o caput deste artigo:<br><br>II- os tomadores de serviços estabelecidos fora do Município de Cascavel relativamente a serviços contratados e executados nesta cidade por pessoas jurídicas ou autônomos estabelecidos em outros municípios, cujos serviços se enquadrem em uma das exceções previstas pelo Art. 3º da Lei Complementar Federal 116, 31 de julho de 2003 e pelo Art. 161 da Lei Complementar n.º 01, de 30 de dezembro de 2001.<br><br>II - serventias judiciais e extrajudiciais não estatizadas.<br><br>§ 6º Ficam igualmente dispensados da declaração de serviços prestados de que trata o caput deste artigo:<br><br>I - os contribuintes prestadores de serviços relativamente aos serviços prestados enquadrados nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços constante do art. 158 desta Lei Complementar, a partir da implementação e efetivo funcionamento do sistema eletrônico de padrão unificado de que trata a Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020. |

| | |
|---|---|
| | II - as empresas que não sejam prestadoras de serviços.<br><br>III - as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, regidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.<br><br>§ 7º A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando as informações sujeitas à homologação fiscal.<br><br>§ 8º O não cumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitam o contribuinte à aplicação das penalidades cabíveis em lei. |
| | "Art. 196-E. O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN declarado ao Fisco Municipal por meio da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou Declaração de Faturamento, bem como em Declaração de Serviços Contratados, consiste em ato declaratório, constituindo, por si só e quando devido, o crédito tributário relativo ao ISSQN incidente sobre a operação nela registrada, dispensando, para esse efeito, qualquer providência por parte do Fisco.<br><br>§1º Os créditos tributários a que se refere o *caput* deste artigo terão data de vencimento o dia 15 (quinze) do mês subsequente à prestação e/ou contratação de serviços.<br><br>§2º O ISSQN declarado nos termos do *caput* será corrigido monetariamente, conforme legislação vigente, podendo ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa para efeito de cobrança executiva, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo de revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente." |
| | "Art. 196-F O sujeito passivo ou responsável legal poderá, mediante protocolo, autorizar o Fisco Municipal a encerrar a declaração |

| | |
|---|---|
| | eletrônica do movimento econômico relativa a todas as operações de prestação e/ou contração de serviços realizadas no mês anterior.<br><br>§1º A autorização de que trata o caput deste artigo será realizada mediante protocolo promovido por meio do endereço eletrônico https://cascavel.atende.net ou outro que venha a substituí-lo.<br><br>§2º Ocorrendo a autorização de que trata o caput deste artigo, as declarações referente aos serviços prestados serão encerradas no último dia útil do mês subsequente à prestação do serviço e, as declarações de serviços tomados depois de decorridos 60 (sessenta) dias do prazo determinado no §2º do art. 196 da Lei Complementar nº 01, de 28 de dezembro de 2001, oportunidade em que não haverá a aplicação da multa, penalidade prevista pelo art. 212, §4º, incisos III e XII, da Lei Complementar nº 01, de 28 de dezembro de 2001, que somente será aplicada mediante Ação Fiscal da qual se resulte em constatação de infrações previstas em Lei.<br><br>§3º A emissão de NFS-e pelo prestador de serviço, constitui confissão de dívida e equivale à constituição do crédito tributário relativo ao ISSQN, o que configura elemento suficiente para sua exigência.<br><br>§4º O imposto confessado na forma do §3º deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária." |